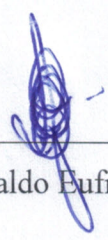


ATA DE REUNIÃO

A Comissão Permanente de Licitação, constituída através da Portaria nº 4.471, de 07 de julho de 2021, nos termos da Lei nº: 8.666, de 21/06/93, reuniu-se dia 14 de outubro de 2021, às 08 (oito) horas, em face do **Processo Licitatório nº 107/2021, Inexigibilidade nº 07/2021, Credenciamento nº 05/2021**, cujo objeto é o credenciamento de cartórios extrajudiciais para prestação de serviços notariais para atender às diversas secretarias municipais. Cabe registrar que são responsabilidades desta Comissão: *É mister afirmar o que nos mostra o art. 6º, XVI, da lei 8666/93: Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes e o Acórdão 1190/2009 que versa: Não podem ser atribuídas à comissão permanente de licitação (CPL) irregularidades atinentes a: inobservância pelo edital do princípio do parcelamento do objeto; [...] Aos membros da CPL, incumbe apenas o processamento do procedimento licitatório. De igual forma, não se lhes pode atribuir responsabilidade por falhas na formalização e execução do contrato, pois que tais funções são cometidas ao órgão gestor da execução e acompanhamento da avença. (TCU - Ac. 1190/2009 – Plenário - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – Sessão 3/6/2009), e por fim foi pontuado que a Comissão Permanente de Licitação possui atribuições importantes para o desenvolvimento das aquisições públicas, sendo responsável apenas pela fase externa do procedimento licitatório¹. Destarte qualquer vício ou problemas que possivelmente possam ter sido encontrados anteriormente à publicação deste edital convocatório não são de competência desta comissão.* Durante a análise do instrumento convocatório, a Comissão Permanente de Licitação verificou que a documentação exigida para o credenciamento dos interessados (item 8 do edital) está em desacordo com o art. 14 da Lei Federal nº 6.015/73: “Pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os Oficiais do Registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título.” Conforme estabelecido pela referida lei, o pagamento dos emolumentos e taxas devem ser feitos em nome do tabelião delegado ao cartório, portanto, devendo este estar credenciado junto ao município (pessoa física) e não o cartório (pessoa jurídica). Destarte, a Comissão Permanente de Licitação, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e da Súmula 473 do STF que normatizam que a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais porque deles não se originam direitos ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, encaminha o processo licitatório para a Diretoria Jurídica para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da legalidade quanto ao desfazimento do procedimento licitatório. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião da qual foi lavrada a presente ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação:

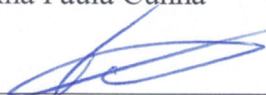

Leonardo Geraldo Eufrázio



Ludmila Terra Borges



Ana Paula Cunha

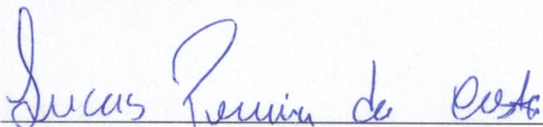


Fábio Henrique Moreira de Carvalho



Eliana Maria de Souza Moraes

Nathália Pereira de Jesus



Lucas Pereira da Costa

Talitha Faria Lamounier Oliveira



Marco Túlio Fernandes Lima

